



A disposição italiana que impede a Vivendi de adquirir 28 % do capital da Mediaset é contrária ao direito da União

Esta disposição constitui um obstáculo proibido à liberdade de estabelecimento, tendo em conta que não é suscetível de alcançar o objetivo de proteção do pluralismo da informação

Em 2016, a sociedade francesa Vivendi SA, sociedade-mãe de um grupo que opera nos setores da comunicação social e da criação e distribuição de conteúdos audiovisuais, lançou uma oferta de aquisição hostil de ações da Mediaset Italia Spa (a seguir «Mediaset»), sociedade italiana do mesmo setor controlada pelo grupo Fininvest¹, tendo conseguido adquirir 28,8 % do capital social da Mediaset, correspondente a 29,94 % dos seus direitos de voto.

A Mediaset apresentou uma queixa contra a Vivendi à Autorità per le Garanzie nelle Comunicazioni (AGCOM) (Autoridade Reguladora das Comunicações, Itália), acusando-a de ter infringido a legislação italiana que, com o objetivo de salvaguardar o pluralismo da informação, proíbe que uma sociedade cujas receitas no setor das comunicações eletrónicas, incluindo através de sociedades controladas ou associadas², sejam superiores a 40 % das receitas totais deste setor de obter, no «Sistema integrado de comunicações» (a seguir «SIC»)³, receitas superiores a 10 % das receitas do referido sistema em Itália. Era esse o caso da Vivendi, que já ocupava uma posição relevante no setor italiano das comunicações eletrónicas devido ao controlo que detinha sobre a Italia SpA (TIM).

Através de uma decisão de 2017, a AGCOM declarou que a Vivendi tinha infringido a referida legislação italiana ao adquirir as participações na Mediaset e ordenou-lhe que pusesse termo à infração.

Embora respeitando a intimação da AGCOM pela transferência para uma sociedade terceira de 19,19 % das ações da Mediaset, a Vivendi interpôs recurso para o Tribunale amministrativo regionale per il Lazio (Tribunal Administrativo Regional do Lácio, Itália), pedindo a anulação da referida decisão.

Neste contexto, o Tribunale amministrativo regionale per il Lazio pergunta ao Tribunal de Justiça, em substância, se **a liberdade de estabelecimento consagrada no artigo 49.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) se opõe à legislação de um Estado-Membro que tem por efeito impedir que uma sociedade de outro Estado-Membro, cujas receitas no setor das comunicações eletrónicas a nível nacional, incluindo através de sociedades controladas ou associadas, sejam superiores a 40 % das receitas totais do referido setor, obtenha no SIC receitas superiores a 10 % das receitas do referido sistema.**

¹ O acionista maioritário da Fininvest SpA, sociedade-mãe do grupo Fininvest, é Silvio Berlusconi (processo [C-219/17](#), Berlusconi e Fininvest, v. comunicados de imprensa n.º [93/18](#) e n.º [205/18](#)).

² Segundo a lei italiana, as sociedades são consideradas associadas quando uma delas exerce sobre as outras uma influência considerável. Presume-se que existe essa influência quando a sociedade pode dispor de, pelo menos, um quinto dos direitos de votos, ou de um décimo dos mesmos se tiver ações cotadas em mercados regulados.

³ Além da imprensa e das comunicações eletrónicas, o SIC compreende a rádio e os serviços audiovisuais, o cinema, a publicidade exterior, as iniciativas de comunicação de produtos e serviços, bem como os patrocínios.

Pelo seu acórdão hoje proferido, **o Tribunal de Justiça responde afirmativamente a esta questão.**

O Tribunal de Justiça recorda, antes de mais, que o artigo 49.º TFUE se opõe a qualquer medida nacional que seja suscetível de perturbar ou de tornar menos atrativo o exercício, pelos nacionais da União, da liberdade de estabelecimento garantida pelo TFUE. É esse o caso da legislação italiana que proíbe a Vivendi de manter as participações que tinha adquirido na Mediaset ou detinha na Telecom Italia e a obrigou, desse modo, a pôr termo a essas participações numa das referidas empresas na medida em que excediam os limiares previstos.

O Tribunal de Justiça observa, em seguida, que, ainda que uma **restrição à liberdade de estabelecimento possa, em princípio, ser justificada por um objetivo de interesse geral, como a proteção do pluralismo da informação e dos meios de comunicação social**, não é esse o caso da **disposição em causa**, dado que a mesma **não é suscetível de alcançar esse objetivo.**

O Tribunal de Justiça recorda, a este propósito, que o direito da União, no que respeita aos serviços de comunicações eletrónicas, estabelece uma distinção clara entre a produção de conteúdos e o seu encaminhamento ou transmissão⁴. Assim, as empresas que operam no setor das comunicações eletrónicas, que exercem um controlo sobre o encaminhamento e a transmissão de conteúdos, não exercem necessariamente um controlo sobre a produção dos mesmos. Ora, **a disposição em causa não faz referência às ligações entre a produção e o encaminhamento dos conteúdos** e também não está redigida de maneira a ser aplicada especificamente em relação às referidas ligações.

O Tribunal de Justiça salienta, por outro lado, que a disposição em causa **define de maneira demasiado restritiva o perímetro do e setor das comunicações eletrónicas**, ao excluir designadamente mercados que assumem importância crescente para a transmissão de informações, como os serviços retalhistas de telefonia móvel ou ainda outros serviços de comunicações eletrónicas ligados à Internet e serviços de radiodifusão por satélite. No entanto, estes tornaram-se a principal via de acesso aos meios de comunicação social, pelo que não se justifica excluí-los da referida definição.

O Tribunal de Justiça observa ainda que **equiparar a situação de uma «sociedade controlada» à de uma «sociedade associada»**, no âmbito do cálculo das receitas de uma empresa no setor das comunicações eletrónicas ou no SIC, **não parece conciliável com o objetivo prosseguido pela disposição em causa.**

O Tribunal de Justiça conclui que a disposição italiana fixa **limiares que não têm relação com o risco existente para o pluralismo dos meios de comunicação social e que esses limiares não permitem determinar se e em que medida uma empresa pode efetivamente influenciar o conteúdo dos meios de comunicação social.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de junho de 2019 no processo [C-193/18](#), Google.